



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 473, DE 2005

(Do Sr. Bismarck Maia e outros)

Alterar os arts. 155, § 2º, X; 156, § 3º, II; 195, e 239, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.155.....

§ 2º

X -

e) sobre operações que destinem combustíveis líquidos e gasosos, inclusive gás natural, e energia elétrica ao uso por operadores de transportes públicos coletivos urbanos terrestres;

.....” (NR)

“Art.156.....

§ 3º

II - excluir da sua incidência:

a) exportações de serviços para o exterior;

b) serviço de transporte público coletivo urbano.” (NR)

“Art. 195.....

§ 14º. São isentas das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento relativo:

I- à prestação de serviços por operadores de transporte coletivo público urbano;

II- às operações de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive gás natural, e de energia elétrica, para uso pelos concessionários mencionados no inciso anterior.” (NR)

“Art. 239

§ 5º. As isenções previstas no art. 195, § 14, também serão aplicadas em relação às contribuições previstas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano responde por parcela significativa do custo de vida, especialmente da população de mais baixa renda, e tem grande importância na formação dos índices de preços no País. Deveria merecer o mesmo tratamento tributário dispensado aos componentes clássicos da chamada cesta básica. Isto é, deveria merecer isenção dos principais impostos indiretos que incidem diretamente sobre esse serviço, ou indiretamente, onerando seus custos.

Para atender a justiça social e tributária neste País, esta emenda propõe desonerar tais serviços de transportes, seja eliminando a cobrança de tributos que alcançam diretamente os prestadores (como no caso do imposto municipal sobre serviços – ISS – e das contribuições sociais sobre faturamento – COFINS e PIS/PASEP), seja exonerando o principal componente de seus custos – o consumo de combustíveis, inclusive gás (beneficiando especialmente os ônibus) e de energia elétrica (que contempla os trens e metros).

Portanto, a emenda contempla, pela ordem, no primeiro artigo, a alteração na cobrança do ICMS estadual (art. 155), isentando sua incidência sobre os insumos energéticos adquiridos pelos concessionários de transportes coletivos. O segundo artigo estabelece a isenção direta dos serviços em relação ao ISS Municipal (art. 156). Já o terceiro artigo, prevê a não incidência de COFINS e PIS/PASEP (arts. 195 e 239), tanto sobre tais serviços, quanto sobre a energia e combustíveis por ele adquiridos.

Como se vê, por justiça federativa, o ônus da desoneração tributária proposta é compartilhado entre as três esferas de governo e, por justiça social, é expressamente vinculado o benefício apenas aos serviços públicos. É uma proposta equilibrada e cujo retorno social mais do que compensa a perda financeira, que

sequer deveria haver, pois, transporte coletivo de massa constitui um item tão essencial da cesta básica quanto o consumo de alimentos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

Deputado Bismarck Maia

Proposição: PEC-473/2005

Autor: BISMARCK MAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 27/10/2005 11:34:27

Ementa: Alterar os arts. 155, § 2º, X; 156, § 3º, II; 195, e 239, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:186

Não Conferem:15

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 5-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 20-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 22-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 25-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 26-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 32-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 35-DARCI COELHO (PP-TO)
- 36-DELEY (PSC-RJ)
- 37-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 40-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
- 41-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 45-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 46-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 47-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 48-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 49-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 51-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 52-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 53-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 54-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
- 55-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 56-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 57-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)

58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
60-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
61-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
62-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
65-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
66-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
67-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
68-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
69-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
71-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-IRINY LOPES (PT-ES)
75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
76-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
77-IVO JOSÉ (PT-MG)
78-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
79-JAIME MARTINS (PL-MG)
80-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
81-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
85-JOÃO TOTA (PP-AC)
86-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
87-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
88-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
89-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
90-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
92-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
93-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
97-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
98-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
99-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
100-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
101-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
102-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)

103-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
104-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
105-LINO ROSSI (PP-MT)
106-LOBBE NETO (PSDB-SP)
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
108-LUCIANO ZICA (PT-SP)
109-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
110-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
111-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
112-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
113-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
114-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
115-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
116-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
117-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
118-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
119-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
120-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
121-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
122-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
123-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
125-MEDEIROS (PL-SP)
126-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
127-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
128-MILTON MONTI (PL-SP)
129-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
130-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
131-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
132-MUSSA DEMES (PFL-PI)
133-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
134-NATAN DONADON (PMDB-RO)
135-NÉLIO DIAS (PP-RN)
136-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
137-NELSON MEURER (PP-PR)
138-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
139-NELSON TRAD (PMDB-MS)
140-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
141-NEUTON LIMA (PTB-SP)
142-NILSON PINTO (PSDB-PA)
143-NILTON BAIANO (PP-ES)
144-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
145-ODAIR CUNHA (PT-MG)
146-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
147-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

148-PAES LANDIM (PTB-PI)
149-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
150-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
151-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
153-PAULO BAUER (PSDB-SC)
154-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
155-PEDRO CANEDO (PP-GO)
156-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
157-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
158-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
159-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
160-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
161-REMI TRINTA (PL-MA)
162-RICARDO RIQUE (PL-PB)
163-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
164-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
165-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
166-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
167-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
168-RUBENS OTONI (PT-GO)
169-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
170-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
171-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
172-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
173-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
174-TAKAYAMA (PMDB-PR)
175-VADÃO GOMES (PP-SP)
176-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
177-VICENTINHO (PT-SP)
178-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
179-VIGNATTI (PT-SC)
180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
181-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
182-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
183-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
184-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
185-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
186-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
2-B. SÁ (PSB-PI)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
5-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

6-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
 7-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 8-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 9-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
 10-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 11-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 12-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 13-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
 14-TATICO (PTB-DF)
 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 2-PEDRO CANEDO (PP-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
 I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art.153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.154, I.

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art.195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
